



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14055.721157/2012-93
ACÓRDÃO	2002-009.550 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DOS SANTOS VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. MENOR QUE O CONTRIBUINTE CRIE E EDUQUE. TUTELA E GUARDA JUDICIAL.

Só poderão ser considerados como dependentes os menores que o contribuinte crie e eduque, se detiver a tutela ou a guarda judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações, por ter sido o contribuinte regularmente intimado, porém não atendeu a intimação:

Dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.311,76;

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.551,00;

Dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 5.184,58;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.892,26.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 25/06/2012. O contribuinte foi cientificado em 09/07/2012 e apresentou impugnação em 08/08/2012, alegando, em síntese:

Que “há algum tempo não está vinculada a nenhuma pessoa jurídica de direito privado ou público”;

Com relação aos descontos com Despesas com Instrução e Despesas Médicas, a contribuinte informa que não possui os comprovantes.

Com relação aos Dependentes, alega que são dependentes e que a Thaina é sustentada por ela desde o ano de 2002.

Do Despacho Decisório

Consta nos autos um Termo Circunstanciado e um Despacho Decisório, fls. 38 a 40 os quais mantiveram o crédito tributário em sua totalidade.

Após análise da documentação acostada aos autos do Processo, verificou-se que:

1 A contribuinte alega que “há algum tempo não está vinculada a nenhuma pessoa jurídica de direito privado ou público”. No entanto consta nos sistemas da RFB duas DIRF's, referentes ao ano calendário de 2008, exercício 2009, uma

emitida por COSMEX-Excelencia em Cosméticos, CNPJ 02.742.968/0001-19 e outra emitida por PROCECO Comércio, Distribuição e Exportação, CNPJ 06.110.305/0001-32, que concordam com as fontes relacionadas na declaração da contribuinte. Foi alterado o valor do imposto retido na fonte, da empresa COSMEX, para R\$84,95, conforme DIRF respectiva. Para outra fonte, PROCECO Comércio, Distribuição e Exportação, não consta na DIRF retenção de imposto, tendo sido glosado o valor informado na declaração da contribuinte.

2 Com relação aos descontos com Despesas com Instrução e Despesas Médicas, a contribuinte informa que não possui os comprovantes. Sem a comprovação documental, deve ser mantida glosa. Com relação aos Dependentes, o comprovante apresentado pela contribuinte não é documento hábil para comprovar a relação de

dependência. Trata-se de declaração informal feita por Alda dos Santos Vieira (fls. 12 e 13), que se identifica como mãe de Thainá dos Santos Vieira. A documentação correta é a guarda judicial, autorizada por juiz. Com relação ao outro dependente, Brenno Melo Vieira Souza, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação.

Assim, deve se mantida a glosa dos Dependentes, efetuada pela Notificação.

Em resumo, não tendo a contribuinte apresentado documentação que sustentasse suas alegações ou apresentou documento não hábil, para a comprovação das alegações, a fiscalização entende que devem ser mantidos os lançamentos constantes da Notificação, objeto da impugnação. O contribuinte cientificado do teor do Termo Circunstanciado, assim como do Despacho Decisório exarados no processo supramencionado em 15/04/2013, não se manifestou sobre a Decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 29/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as seguintes infrações:

Dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.311,76;

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.551,00;

Dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 5.184,58;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.892,26.

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo se insurge apenas contra a dedução indevida de dependentes.

Dois são os dependentes que figuram em sua DAA. Quanto ao dependente BRENNO MELO VIEIRA SOUZA, o sujeito passivo não faz qualquer alegação ou apresenta qualquer documentação comprobatória da relação de dependência, o que torna impossível afastar a glosa realizada.

Já quanto a dependente THAINA DOS SANTOS VIEIRA, alega a recorrente que a sustenta desde o ano de 2002, apresentando como prova uma declaração informal firmada pela mãe biológica.

Tal documento não é prova viável e legal para reconhecer a relação de dependência para fins de IRPF. Para o caso, o reconhecimento somente se daria com a apresentação de documentos que comprovem que a recorrente possui a guarda judicial.

Assim, não estando comprovada a relação de dependência, deve ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral